Acórdão: 22.392/20/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001208008-01

Impugnação: 40.010147984-09

Impugnante: Fibria Celulose S/A

IE: 702042987.21-52

Coobrigada: Suzano Papel e Celulose S.A.

CNPJ: 16.404287/0001-55

Proc. S. Passivo: Felipe Affonso Behning Manzi/Outro(s)

Origem: DF/Governador Valadares.

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EMPRESA SUCESSORA - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 132 do CTN.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02. Reformulação do lançamento efetuada pela Fiscalização. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI do citado diploma legal.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/18 a 30/09/18, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes das entradas de óleo diesel, consumido em caminhões que efetuaram o transporte de madeira até o destinatário, bem como em equipamentos de terceiros contratados para prestação de serviços com fornecimento de mão de obra.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 207/272, com os argumentos infra elencados:

- argui a nulidade do Auto de Infração por suposto cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que Fiscalização, em seu relatório, menciona a Denúncia Espontânea protocolizada em 17/12/18, relativa aos exercícios de 2015 a 2017,

referente ao "Anexo IV" do Auto de Infração, entretanto o citado anexo não foi acostado aos autos, impossibilitando-lhe o contraditório de maneira precisa;

- aduz que a Fiscalização lavrou o Auto de Infração em exame, <u>todavia não</u> tem certeza a respeito de sua atividade empresarial;
- acrescenta que o relatório fiscal descreve que o óleo diesel era consumido em caminhões (cavalos mecânicos) que efetuavam o transporte de madeira até o destinatário, portanto fora da sua linha de produção e em equipamentos de propriedade de terceiros contratados pela Autuada para a prestação de serviços com fornecimento de mão de obra;
- informa que sua atividade empresarial consiste na fabricação de papel, bem como formação e exploração de florestas homogêneas, próprias ou de terceiros, diretamente ou por meio de contratos com empresas especializadas em silvicultura e manejo florestal;
- aponta que o ICMS é um imposto sujeito ao princípio da não cumulatividade, compensando-se o valor devido em cada operação com aquele exigido nas etapas anteriores, ao teor do art. 155, inciso I, § 2º da Constituição da República de 1988 CR/88;
- destaca que o direito ao crédito do imposto recolhido nas operações anteriores é consequência inexorável da sistemática de não cumulatividade do ICMS, sendo imperativo que a Fiscalização, ao apurar o imposto, observe o respectivo direito;
- esclarece que a madeira é a principal matéria-prima para a fabricação de celulose e papel, não havendo dúvidas de que é material imprescindível para a sua atividade-fim:
- relata que o óleo diesel utilizado tanto no transporte da madeira (em frota própria), quanto em equipamentos (de terceiros) de fábrica, foi consumido em sua totalidade, devendo assim ser escriturado como insumo, gerando direito ao crédito de ICMS;
- entende que as multas de revalidação e isolada são descabidas e abusivas, uma vez que desconsideram as circunstâncias do fato, a situação do Contribuinte, sua atividade, bem como qualquer outro parâmetro razoável para balizar o cálculo;
- acrescenta que aos valores das multas foram acrescidos juros, antes mesmo da própria penalidade;
- assevera que a multas só entram no campo de existência após a lavratura do competente Auto de Infração, antes disso não há o que se falar acerca de penalidades;
- reitera que a exigência de multas aplicadas sobre uma base atualizada, nos moldes do Auto de Infração em exame, viola a legislação tributária vigente, sendo, portanto, inadmissíveis.

Requer:

- o cancelamento do Auto de Infração, eis que eivado de nulidades ou subsidiariamente:

- a exclusão das multas aplicadas, uma vez que são descabidas e exigidas em valores abusivos.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 275/283, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

A Fiscalização promove a Rerratificação do lançamento às fls. 289/291 para inserir o art. 132 do Código Tributário Nacional – CTN no Auto de Infração - AI, no tocante à inclusão da Coobrigada Suzano Papel e Celulose S.A. (incorporadora de Fíbria Celulose S/A) no polo passivo da obrigação tributária

Em sessão realizada em 20/11/19, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais — CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização, considerando a reformulação do Auto de Infração de fls. 289/291, promova a intimação dos Autuados nos termos preconizados no § 1º do art. 120 do RPTA. Em seguida, vista à Impugnante, (fls. 350).

Regularmente intimada da respectiva Rerratificação do polo passivo da obrigação tributária, a Impugnante manifesta-se às fls. 356/376, e reitera os argumentos já apresentados em sede de impugnação.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 518/527.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Împugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

A Defesa alega que a Fiscalização não acostou o Anexo IV aos autos, no qual faz referência à Denúncia Espontânea protocolizada em 17/12/18, relativa aos exercícios de 2015 a 2017.

Todavia razão não lhe assiste.

Verifica-se que o referido anexo encontra-se devidamente anexado aos autos, juntamente com os demais documentos que instruíram o Auto de Infração.

Cumpre ainda registrar que em 03/05/19, em atendimento aos pedidos dos procuradores encarregados da impugnação do Auto de Infração em exame, foram encaminhados, via *e-mail*, cópias dos documentos constantes do referido Anexo IV.

Ademais, com a nova intimação realizada em decorrência da diligência determinada pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, eventual questionamento nesse sentido, perderia seu fundamento, uma vez que nova oportunidade para manifestação e pagamento foi concedida aos Sujeitos Passivos (Autuada e Coobrigada).

Conforme esclarecido na manifestação fiscal, os documentos referem-se à regularização espontânea promovida pelo estabelecimento autuado, relativos a lançamentos indevidos de créditos de ICMS provenientes das entradas de óleo diesel ocorridas nos exercícios de 2015 a 2017 e que foram encaminhadas pela Autuada ao Fisco, juntamente com 02 (duas) planilhas, ou seja, são documentos emitidos pela própria Impugnante.

Portanto, não há que se falar em cerceamento ou impossibilidade de a Impugnante realizar uma defesa de maneira precisa.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/18 a 30/09/18, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes das entradas de óleo diesel, consumido em caminhões que efetuaram o transporte de madeira até o destinatário, bem como em equipamentos de terceiros contratados para prestação de serviços com fornecimento de mão de obra.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI ambos da Lei nº 6.763/75.

Esclareça-se, por oportuno, que conforme informado, em sede de impugnação, a empresa Fibria Celulose S.A atua na fabricação de papel, formação e exploração de florestas homogêneas, próprias ou de terceiros, diretamente ou por meio de contratos com empresas especializadas.

Nesse diapasão, o processo produtivo desenvolvido no estabelecimento autuado consiste na extração/produção da madeira, mediante o corte, (desgalhamento/descasque), corte em toras e empilhamento/estocagem no local, ou seja, na floresta.

Após esse processo, a madeira é transportada, em operações de transferência interestadual, para a fábrica de celulose do grupo, localizada no município de Aracruz, estado do Espirito Santo/ES.

O presente trabalho, leva em consideração a autonomia dos estabelecimentos e o fato do estabelecimento impugnante possuir atividade, CNPJ e Inscrição Estadual distintos dos demais estabelecimentos pertencentes ao Grupo Fibria.

Verifica-se que a Impugnante, em atendimento à requisição da Fiscalização, apresentou planilha constante do Anexo V do Auto de Infração, na qual relaciona a quantidade de óleo diesel consumido em cavalos mecânicos utilizados no transporte de madeira, e ainda a planilha consignada no Anexo VI do Auto de Infração, em que está discriminado o óleo diesel consumido em equipamentos de terceiros utilizados no serviço de colheita da madeira, confira-se:

- 1- planilha (Anexo V do Auto de Infração) óleo diesel consumido em cavalos mecânicos de propriedade da Autuada, classe "transporte de madeira" prestadores de serviço, (fls. 17/140);
- 2- planilha (Anexo VI do Auto de Infração) "óleo diesel consumido em equipamentos "Harvester" e "Forwarder" de propriedade da empresa BR Serviços, (fls. 141/180).

1 - Óleo diesel consumido em caminhões (cavalos mecânicos)

Situação em que o óleo diesel é consumido em cavalos mecânicos utilizados para o transporte da madeira do campo/floresta até outro estabelecimento do grupo, a fábrica de celulose da empresa, em Aracruz/ES.

O processo produtivo da Autuada, retro descrito, se dá em função do seu produto final, a madeira, de forma que tudo o que nele se agregou é consumido no curso do respectivo processo. Enquadra-se como produto intermediário, gerando, portanto, direito ao crédito do imposto.

Dessa forma, o direito ao crédito referente às aquisições de óleo diesel somente é admitido se ele for consumido no curso do processo produtivo, como força propulsora ou motriz de máquinas, equipamentos ou veículos, ou seja, na fase compreendida entre o corte e o empilhamento/estocagem da madeira.

Nesse diapasão, o óleo diesel consumido nos cavalos mecânicos para transporte da madeira até a fábrica, em Aracruz/ES, não gera direito ao crédito, uma vez que consumido em atividade realizada após a última fase do processo produtivo do estabelecimento (empilhamento/estocagem interna da madeira).

Diante disso, correto o procedimento da Fiscalização ao promover a glosa dos créditos relativa ao óleo diesel consumido nos cavalos mecânicos para transporte da madeira, posterior ao processo produtivo do estabelecimento autuado.

<u>2 - Óleo diesel consumido em equipamentos de propriedade da BR</u> Serviços

O consumo do óleo diesel, nesse caso, ocorre em equipamentos (Harvester e Forwarder) de propriedade de terceiros, utilizados na prestação de serviços contratados pelo Sujeito Passivo, serviços estes não sujeitos à incidência do ICMS.

O Contrato de prestação de serviços de colheita mecanizada e seus aditivos, celebrado entre a Fibria Celulose e BR Serviços Florestais Ltda ME, anexado às fls. 181/202 dos autos, em sua Cláusula Terceira dispõe:

Cláusula Terceira - Obrigações da Contratante:

- 3.1 Constituem obrigações da Contratante:
- 3.1.4 Fornecer combustível (diesel) para os seguintes equipamentos relacionados à colheita florestal: Harvester e Forwarder.

Cláusula Quarta - Obrigações da Contratada:

4.1.4 - Fornecer, por sua conta e risco, toda a mão de obra, equipamentos, ferramentas, transporte e demais elementos necessários à perfeita execução dos serviços, providenciando a necessária mobilização e desmobilização.

Como se depreende, a contratação pactuada pela Impugnante constitui um fornecimento de serviços, por meio do qual a contratante não tem vínculos patrimoniais ou operacionais com os equipamentos da contratada, utilizados na colheita da madeira.

Portanto, o óleo diesel não é consumido em atividade realizada pelo estabelecimento, mas sim por terceiro, contratado para a execução de atividades fora do campo de incidência do ICMS, prestação de serviço relacionado com a extração de madeira, sujeita à competência tributária dos municípios.

Em que pesem a responsabilidade pelo fornecimento do combustível ser do Sujeito Passivo, não é ele quem o consome, e sim a empresa contratada, que não exerce atividades tributadas pelo ICMS.

Dessa forma, no caso em exame, a Autuada não poderia aproveitar o crédito do ICMS relativo à aquisição de óleo diesel consumido na prestação de serviço realizada por terceiro, mesmo que empregado em máquinas e veículos utilizados na colheita florestal.

Correta, portanto, a glosa dos créditos, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO -EXECUÇÃO EMBARGOS À FISCAL CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR **BENEFÍCIOS FISCAIS** CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA -SUCESSÃO **EMPRESARIAL** INCORPORAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO -POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS -INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR -**OBRIGAÇÃO** PRINCIPAL **HONORÁRIOS** SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE -PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis:*

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(. . .)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO. PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2°, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. DESESTABILIZAR 0 PRÓPRIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO № 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Em relação aos juros de mora, equivoca-se a Impugnante ao afirmar que não incidem sobre a multa de ofício (multa de revalidação) em razão de não integrarem o crédito tributário. A incidência dos juros de mora sobre a multa de mora encontra suporte legal no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que disciplina sobre os créditos tributários do estado de Minas Gerais:

Art. 2° Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, <u>quanto sobre a de multa, inclusive a de mora,</u> a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(Grifou-se)

O art. 113 do CTN afirma que "a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo <u>ou de penalidade pecuniária</u> e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente", bem como que "a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, <u>converte-se em obrigação principal</u> relativamente à penalidade pecuniária".

O art. 139 do mesmo diploma legal diz que "o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dela".

O que se depreende da análise conjunta dos dispositivos é que quis o legislador do CTN estabelecer um regime jurídico único, que abrangesse tanto a cobrança de tributos quanto de suas penalidades pecuniárias. Desse modo, o conceito de crédito tributário é mais amplo que o de tributo, englobando também as penalidades pecuniárias, sendo que essas, ou já possuem natureza de obrigação principal (multa de mora), ou convertem-se em obrigação principal (multa isolada).

Tal entendimento vem encontrando ressonância na jurisprudência, nos termos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002717-14.2010.4.03.6111/SP do TRF da 3ª Região, relatado pela Desembargadora Maria Cecília Pereira de Mello:

(...)

- 5. OS JUROS DE MORA INCIDEM COMO FORMA DE COMPENSAR A DEMORA NO PAGAMENTO DO TRIBUTO, DEMORA ESTA QUE, UMA VEZ VERIFICADA, GERA A APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA, A QUAL PASSA A INTEGRAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSIM, EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DA DÍVIDA, OS JUROS DEVEM INCIDIR SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO, INCLUSIVE SOBRE A MULTA.
- 6. O ART. 161 DO CTN AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O CRÉDITO NÃO INTEGRALMENTE PAGO NO VENCIMENTO, E, CONSOANTE JÁ DEMONSTRADO ANTERIORMENTE, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, ESTANDO NELA INCLUÍDOS TANTO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO COMO O DA PENALIDADE DECORRENTE DO SEU NÃO PONTUAL PAGAMENTO.

(GRIFOU-SE)

22.392/20/2ª

Nesse diapasão, incabível a alegação da Impugnante de que a multa de mora não compõe o crédito tributário e que, por consequência, não estaria sujeita aos juros de mora.

Por fim, é correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 132 do CTN:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou <u>incorporação</u> de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas,

transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

(Grifou-se)

Assim, observada a reformulação do lançamento efetuada às fls. 289/291, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, considerando a reformulação de fls. 289/291 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Ivana Maria de Almeida e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 12 de março de 2020.

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente / Relator

CS/GJ/D